

PROCESSO	- A. I. N° 278904.0019/22-2
RECORRENTE	- RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0104-04/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0394-12/24-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O crédito fiscal apropriado pelo contribuinte para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Foram apropriados pela autuada créditos fiscais sob o título de “outros créditos” e “estorno de débito” sem documento comprobatório. O contribuinte não trouxe aos autos as provas que pudessem elidir a infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário em face da Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe. Esse foi lavrado em 30/06/2022 e notificado ao Sujeito Passivo em 07/07/2022 (fl. 57), para exigir ICMS no montante de R\$ 2.536.215,82, além de multa (60% sobre o valor lançado) e acréscimos legais, em decorrência da acusação de cometimento de uma infração, nos períodos de janeiro, fevereiro e julho de 2020, janeiro e agosto de 2021.

A acusação foi enunciada da seguinte maneira:

Infração 01 – 001.002.028: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO UTILIZOU INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL DO ICMS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, COM REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, APURADA NO PERÍODO JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2021, POR MEIO DE LANÇAMENTOS ESCRITURADOS NO SPED FISCAL A TÍTULO DE OUTROS CRÉDITOS E ESTORNOS DE DÉBITOS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO E DEMONSTRATIVOS ANEXOS. [...] Enquadramento legal: Arts. 28, 30 e 31 da Lei 7.014/96 c/c Arts. 309 e 310 do RICMS/12 aprovado pelo Dec. 13.780/12. Multa Aplicada: Alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

O cerne da lide diz com a legitimidade no lançamento, na DMA, de créditos e estornos de débitos apurados pelo Sujeito Passivo a partir das diferenças, segundo aduz, entre o valor das operações praticadas e os valores previstos na “pauta fiscal”.

Assim, o contraditório desenvolveu-se de modo regular em primeiro grau de julgamento, com **Defesa** (fls. 64 a 68, e fls. 72 a 77); **Ato Decisório e Parecer** pela relevação da revelia (fls. 87 e 87-v.); **Diligência à INFAZ DE ORIGEM** (fls. 90 a 118, com *Requisição* para produção de Informação Fiscal; *Informação Fiscal*; *Manifestação*; nova *Informação*).

Encerrada a instrução (fl. 122), em 15/05/2024 a 4ª JJF julgou o Auto de Infração procedente, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

VOTO

Preliminarmente, embora não tenham sido arguidos vícios de procedimento na lavratura do presente Auto de Infração, verifico que a acusação está posta de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal da infração e respectiva penalidade foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n° 7.629/99. A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se.

Sendo assim, no presente caso, no que tange às questões formais, verifico que nos termos do art.39 do RPAF/99, e art. 142 do Código Tributário Nacional, encontram-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos, em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Quanto ao mérito, o presente Auto de infração diz respeito ao cometimento da seguinte infração: “Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal.”.

De acordo com informações complementares trata-se de crédito indevido proveniente de lançamentos escriturados no SPED FISCAL/EFD a título de “outros créditos e estornos de débito”.

Na apresentação da defesa e posteriores manifestações do sujeito passivo o mesmo assevera serem legítimos os créditos glosados pela fiscalização, apresentando as seguintes justificativas:

- R\$ 966.385,14 - mês de janeiro de 2021, foi oriundo de pedido de restituição realizados, em razão da existência de diferença entre a Pauta Fiscal e MVA (Doc. 04);
- R\$ 1.174.952,24 - mês de agosto de 2021 (Doc. 01) dizem respeito aos créditos oriundos de excedentes de ICMS, em operações realizadas com base de cálculo menor do que aquela prevista em Pauta Fiscal ou Margem de Valor Agregado / MVA;
- R\$ 345.106,13, no mês de janeiro de 2020 se relaciona a crédito fiscal de ICMS/ST, em decorrência de mudança da sistemática da apuração do imposto;
- R\$ 34.014,45, julho de 2020, se refere nota fiscal nº 11883, emitida em janeiro de 2020(ICMS/ST), sendo que a mesma foi cancelada, em virtude de erro no sistema, resultando na apreensão da mercadoria em posto fiscal.

Em relação ao primeiro item alegou o autuado, que o valor de R\$ 966.385,15 janeiro de 2021, estaria comprovado através de pedidos de restituição anexados através do DOC 01. Por outro lado, o autuante ao prestar a Informação Fiscal asseverou que após análise do mencionado DOC 01 verificou que na verdade se trata da nota fiscal número 3915484, emitida pela sua matriz em 05/03/2021, ou seja, mais de 30 dias após sua efetiva apropriação no mês de janeiro de 2021, concluindo que a escrituração do crédito nesta empresa autuada ocorreu, antecipadamente, em janeiro de 2021, portanto, sem o devido respaldo legal, com o que concordo.

Importante esclarecer que aqui não se discute a matéria trazida pelo deficiente relacionada a decisão do TJ - BA em Mandado de Segurança que lhe assegura a tributação de suas operações com base nos valores declarados em lugar de pauta fiscal.

Quanto ao valor de R\$ 1.174.952,24 – agosto de 2021, disse o autuante que apesar do contribuinte ter afirmado se tratar de créditos oriundos de excedentes de ICMS, em operações de saídas realizadas com base de cálculo menor do que aquela prevista em Pauta Fiscal ou Margem de Valor Agregado /MVA, a documentação anexada pelo deficiente (DOC 04) se refere a suposta operações envolvendo sua matriz, I.E. 74.590.431, sem a correspondente apresentação de documentação fiscal que lastreasse a transferência à esta filial do suposto crédito fiscal existente, conforme se comprova do exame de mídia anexa à fl. 108 do PAF.

Sobre o tema observo que de fato, de acordo com a legislação baiana existe a previsão de restituição de valores de ICMS-ST, quando restar comprovado que o valor do preço de venda praticado pelo contribuinte for inferior à base de cálculo utilizada para fins de antecipação ou substituição tributária. É o que está previsto no art. 9º A da Lei 7.014/96:

Art. 9º-A. - O contribuinte que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária poderá apresentar pedido de restituição.

Ocorre que não foram trazidas comprovações de que os pleitos foram deferidos, e, sua utilização ocorreu conforme previsto no parágrafo 4º do artigo anteriormente citado, que assim prevê: “Deferido o pedido, a restituição do valor do indébito será realizada em parcelas mensais e sucessivas em número igual ao de meses em que ocorreram os pagamentos indevidos”.

Outro ponto relevante é que, acaso tivessem sido deferidos os pedidos de restituição e os créditos escriturados em sua Matriz, de acordo com a legislação posta, os créditos ora glosados foram oriundos de supostas transferências de créditos, tendo como origem à sua Matriz, sendo que, de acordo com as averiguações do autuante, sequer foi apresentado documento fiscal, respaldando a alegada transferência de crédito.

Assim é que a Lei nº 7.014/96, traz expressamente uma condicionante a utilização dos créditos fiscais de ICMS no seu art. 31, verbis:

“Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Portanto, não se pode acatar a decisão do Contribuinte de emitir e escriturar documentos fiscais de qualquer forma e a qualquer tempo, porque o mesmo não pode adotar método próprio ou convenções particulares no cumprimento de obrigações tributárias.

No que se refere ao valor de R\$ 345.106,13, referente ao mês de janeiro de 2020, que teria sido oriundo de crédito fiscal decorrente da sistemática de apuração, acompanho o entendimento do autuante de que o mesmo não pode ser acatado, pois o referido valor fora objeto de objeto de requerimento solicitando sua apropriação, o qual, após análise pela SEFAZ-Bahia, foi indeferido, conforme se verifica em recorte do processo número 01607920201:

Por fim, no que se relaciona ao valor de R\$ 34.014,45, exigido no mês de julho de 2020, lançado na escrituração fiscal do contribuinte, a título de “Estorno de débito/ CFOP 5152, alega o defendant de que dito valor teria sido por ele recolhido a título de ICMS/ST, por meio de ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias.

Justifica que sua origem foi decorrente de equívoco na emissão da nota fiscal nº 11883, ocorrida em janeiro de 2021 (ICMS/ST), sendo que a mesma foi cancelada, e, emitida em 31/07/2020, uma nova nota Fiscal de nº 11910, com o objetivo de regularizar o transporte de mercadorias, tendo sido efetuado o pagamento antecipado do ICMS/ST, para garantir a liberação do veículo no posto fiscal.

Ressalta que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST recai sobre o destinatário dos produtos, conforme acordado entre as partes, razão pela qual efetuou o estorno em sua escrita fiscal, uma vez que não detinha a obrigação legal de efetuar o pagamento do ICMS/ST.

Por outro lado, o Autuante informou que: “não se sustentam suas alegações em relação ao direito a um suposto crédito fiscal, especialmente se considerar o fato de, conforme declara a própria Impugnante em sua peça de defesa, tratar-se de operação envolvendo ICMS ST cujo recolhimento do ICMS se deu na condição de substituto tributário.

Da análise dos documentos trazidos pelo defendant, inserido na fl. 108, entendo que não ficou comprovada a alegação defensiva de que se trata de pagamento antecipado do ICMS/ST.

Primeiramente destaco que a nota fiscal citada pelo defendant de nº 11883, na realidade foi emitida em 30/07/2020 e não em janeiro de 2021. A mesma tem como destinatária a empresa Marfrios Distribuidora e Importadora Ltda., estabelecida em Arapiraca (AL), no valor de R\$ 188.969,73, CFOP 6102. De acordo com o Termo de Apreensão nº 324.221, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, em nome da autuada, têm - se que a infração diz respeito a: DANFE com NF-e cancelada. Enquadramento legal: Art. 139-D §§ 1º e 2º; Art. 139-L e 207 IX do Dec. 35245/91.

Ainda nas informações complementares foi acrescentado: “DANFE cuja NF-e encontra-se CANCELADA pelo Emitente e não tendo sido emitida outra para substituí-la.” Valor do imposto exigido: R\$ 34.014,55, mais multa de R\$ 10.204,36, totalizando o montante de R\$ 44.218,91.

Daí conclui-se que o referido valor recolhido através do Documento de Arrecadação Nº 75650186, foi destinado ao estado de Alagoas e não se refere ao ICMS ST, como afirmado pelo defendant.

Ante aos fatos relatados concluo que não foram trazidos aos autos documentos fiscais idôneos que legitime os valores apropriados pelo contribuinte no seu livro de apuração de ICMS, contrariando frontalmente o disposto nos artigos 309 e 310 do RICMS/2012.

O fato que caracterizou a infração está demonstrado e comprovado mediante os registros da EFD. Assim, a defesa somente poderia elidir a infração caso apresentasse as provas que demonstrassem o contrário do registrado na EFD, o que não ocorreu.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimado, o Sujeito Passivo, por intermédio de seus advogados, protocolizou suas razões recursais (fls. 145 a 156). Em seu Recurso Voluntário, o Sujeito Passivo pede a reforma do Acórdão pelas seguintes razões (grande parte delas reiterativas da tese de defesa), expostas em apertada síntese:

- a) que que diante do livro de apuração é possível constatar que não há crédito no livro de entrada, somente na apuração de antecipação parcial;
- b) que a cobrança referência à transferência de ICMS pautada na diferença entre MVA e Pauta Fiscal é totalmente indevida e ilegal, e transcreve excertos de decisões proferidas por órgãos do Poder Judiciário.
- c) que é “dever do Fisco Estadual devolver o ICMS nas hipóteses em que a base de cálculo efetiva for inferior do que a presumida. Por esse motivo, o posicionamento do Estado de Bahia é ilegal e desrespeita precedente fixado em sede de repercussão geral pelo STF e sumulado pelo STJ, violando a força do trânsito em julgado de leading cases e também o princípio da segurança jurídica”, e reitera paráfrases em torno das decisões de tribunais superiores a respeito de cobrança de ICMS por pauta fiscal, mesmo com bases acima do valor cobrando no mercado;
- d) que foi juntada prova da antecipação do imposto referente à nota fiscal 11883;

e) que a transferência de ICMS de R\$ 966.385,14 08/2021 deveu-se a “*crédito da diferença de Pauta e MVA*”, invocando a Súmula nº 431 do STF; que o valor de R\$ 345.106,13 refere-se a “*crédito fiscal de ICMS ST, a mesma foi decorrente da mudança da sistemática de apuração no mês de janeiro de 2020, razão pela qual a empresa vem apresentar a respectiva defesa*”; que houve antecipação do imposto referente à NF 11883, no valor de R\$ 34.014,45 01 (em 2021), cancelando a NF 11883 e emitindo a NF 11910; que o crédito de R\$ 1.174.952,24 deveu-se à diferença entre a base presumida e a efetiva nos anos de 2017 a 2019, sempre lembrando decisões do STF em torno do que afirma ser a razão para a apuração do crédito fiscal.

Concluiu postulando o provimento do recurso e o julgamento pela improcedência total do Auto de Infração.

Recebidos os autos, estes me foram endereçados em 16/07/2024 e, por considerá-los devidamente instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta de julgamento.

Para essa finalidade, trago os autos, pois, a esta sessão de 02/09/2024, oportunidade em que se fez presente em nome da Recorrente a advogada Cintia Melazzi Barbosa Nogueira, OAB/BA nº 14.667, fazendo uso regimental da palavra, sendo adiado para o dia 09/09/2024 e posteriormente para esta sessão.

Registrado o impedimento do conselheiro João Vicente Costa Neto sendo substituído pelo conselheiro Luís Roberto de Sousa Gouveia.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade e cabimento (arts. 169 e 171 do RPAF/99).

Na sessão de 02/09/2024, a Recorrente apresentou, por meio de sua ilustre causídica, argumentos em torno de sentenças proferidas nos autos do Processo Judicial nº 0519179-78.2019.8.05.0001, o que causou dúvidas sobre a virtual renúncia à instância administrativa (art. 125 do COTEB). Não vejo, *data vénia*, como reconhecer a renúncia de instância.

Como se lê no relatório da sentença (proferida em 03/03/2020, portanto há mais de 4 anos e antes mesmo da lavratura do Auto de Infração ora em discussão), o seu objeto era “*a declaração da abusividade do ato estatal em impedir o direito do contribuinte de recolher o ICMS-ST pelo regime da MVA (margem de valor adicionado), técnica que mais se aproxima ao real critério quantitativo da exação, bem como seja reconhecido o seu direito de se creditar dos valores de ICMS-ST pagos a maior sob o regime de pauta fiscal nos últimos 5 (cinco) anos, aplicando-se, para a apuração de tal diferença, o percentual de MVA sobre as operações mercantis efetuadas.*”

Ocorre que o Auto de Infração passa ao largo dessa matéria, já que, como se lê já no texto da acusação fiscal, o uso indevido de crédito fiscal foi constatado “*POR MEIO DE LANÇAMENTOS ESCRITURADOS NO SPED FISCAL A TÍTULO DE OUTROS CRÉDITOS E ESTORNOS DE DÉBITOS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO E DEMONSTRATIVOS ANEXOS*”. Ou seja, não há correlação direta entre os motivos do Auto de Infração e o objeto do writ, que pelo seu comando não contém concretude apta a abranger o objeto do presente PAF.

Dito de outro modo, dizer sobre a higidez do crédito tributário que se acusou o contribuinte de ter tomado de modo irregular vai muito além do objeto do mandado de segurança que não aponta efeitos concretos acerca da eventual incidência de regime de pauta fiscal sobre a apuração do ICMS do contribuinte (em que valor? Em que período? Como apurado? Como reconhecido? etc.).

Por isso, a título de prefacial, não vejo na sentença mencionada correlação com o objeto deste mandado de segurança, ao menos não o enxergo à luz do que foi carreado aos autos a título de prova.

Sigo no exame do mérito.

Em que pesem os abalizados argumentos em torno do direito de o Sujeito Passivo sujeito ao regime de substituição tributária auferir restituição da quantia paga caso o fato gerador presumido não se aperfeiçoe consoante todos os contornos da norma instituidora da presunção

(art. 150, § 7º da Constituição Federal, e decisões do STF e do STJ em torno da matéria), ou de obter restituição em decorrência de tributo pago a mais por se ter aplicado “pauta fiscal”, é mister que se firme a premissa de que este órgão julgador encontra-se jungido à legislação do Estado da Bahia, no que se refere ao procedimento para tal restituição.

Nesse passo, a erudita manifestação da Recorrente não infirma a conclusão do órgão julgador de primeiro grau, de que:

“Sobre o tema observo que de fato, de acordo com a legislação baiana existe a previsão de restituição de valores de ICMS-ST, quando restar comprovado que o valor do preço de venda praticado pelo contribuinte for inferior à base de cálculo utilizada para fins de antecipação ou substituição tributária. É o que está previsto no art. 9º A da Lei 7.014/96:

Art. 9º-A. - O contribuinte que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária poderá apresentar pedido de restituição.

Ocorre que não foram trazidas comprovações de que os pleitos foram deferidos, e, sua utilização ocorreu conforme previsto no parágrafo 4º do artigo anteriormente citado, que assim prevê: “Deferido o pedido, a restituição do valor do indébito será realizada em parcelas mensais e sucessivas em número igual ao de meses em que ocorreram os pagamentos indevidos”.

De mais a mais, também esta Relatoria examinou os documentos trazidos pelo defendant, inserido na mídia de fl. 108, sem enxergar ali comprovação da alegação defensiva de que se trata de pagamento antecipado do ICMS/ST.

Assim, considerando que o ônus probatório e argumentativo era da Recorrente, e que dos fatos relatados e dos documentos trazidos não se encontram documentos fiscais idôneos que legitimem os valores apropriados pelo contribuinte no seu livro de apuração de ICMS, tem-se que de fato foi contrariado o disposto nos artigos 309 e 310 do RICMS/2012.

A infração, portanto, encontra-se caracterizada e evidenciada mediante os registros da EFD. Assim, a defesa somente poderia elidir a infração caso apresentasse as provas que demonstrassem o contrário do registrado na EFD, o que não ocorreu.

Prudente recordar que o RPAF/99 contém em seus art. 73 e seguintes disposições sobre o pedido administrativo de restituição. Também vale a lembrança daquilo disposto na antiga Súmula nº 271 do STF (*“a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”*), o que se viu reafirmado na jurisprudência do STJ quando do recente julgamento do REsp nº 2135870, interpretando o Tema nº 1.262/STF:

“2. Consoante a Súmula n. 213/STJ, o mandado de segurança é meio apto a afastar os óbices formais e procedimentais ao Pedido Administrativo de Compensação tributária. Nessas condições, ele pode sim, indiretamente, retroagir, pois, uma vez afastados os obstáculos formais a uma compensação já pleiteada administrativamente (mandado de segurança repressivo), todo o crédito não prescrito outrora formalmente obstado poderá ser objeto da compensação. Do mesmo modo, se a compensação for pleiteada futuramente (mandado de segurança preventivo), todo o crédito não prescrito no lustro anterior ao mandado de segurança poderá ser objeto da compensação. Em ambas as situações, a quantificação dos créditos (efeitos patrimoniais) ficará a cargo da Administração Tributária, não do Poder Judiciário” (grifou-se).

Portanto, escapa ao objeto deste PAF, em que o sujeito aduz legitimidade de crédito fiscal apropriado irregularmente, por meio de lançamentos irregulares em seu SPED, aferir a higidez do crédito que deveria, salvo liquidez (inexistente) no comando sentencial, ser objeto de medida administrativa adequada.

Pelo exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, julgando o Auto de Infração PROCEDENTE.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO

Concordo com o n. Relator quanto ao Não Provimento do Recurso Voluntário. No que se refere as questões de mérito, observo que o recorrente reapresentou as mesmas alegações da defesa que foram apreciadas na decisão ora recorrida, em síntese, quanto aos valores exigidos.

– R\$ 966.385,15 - janeiro/2021 – foi apreciado que refere se a pedido de restituição (DOC 01)

relativo a Nota Fiscal nº 3915484, emitida pela matriz em 05/03/2021, depois de mais de 30 dias da apropriação no mês de janeiro/2021, sem o devido respaldo legal, o que não se discute a questão judicializada (TJ-BA em MS) sobre base de cálculo de valores declarados em lugar de pauta fiscal.

- R\$ 1.174.952,21 – agosto/2021 -que alegou tratar se de créditos de ICMS decorrente de saídas com base de cálculo menor que a prevista em Pauta Fiscal ou MVA (DOC 04), envolve operações do estabelecimento matriz (I.E. 74.590.431), sem apresentar a documentação fiscal de transferência para a filial do suposto crédito fiscal existente, sem comprovar o pedido de restituição previsto no art. 9º A, § 4º da Lei nº 7.014/96, com o respectivo deferimento e art. 31 da Lei nº 7.014/96.
- R\$ 345.106,13 – janeiro/2020 – foi objeto de objeto de requerimento no Processo nº 016079/2020-1 que foi indeferido.
- R\$ 34.014,45 – julho/2020 – refere se “Estorno de debito/ CFOP 5152, pertinente a recolhimento de ICMS/ST, por meio de ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias relativo à Nota Fiscal nº 11883 emitida em janeiro de 2021 que foi cancelada, e, emitida em 31/07/2020, a Nota Fiscal nº 11910 para regularizar o transporte de mercadorias para garantir a liberação do veículo no posto fiscal. Foi apreciado que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST recaiu sobre o destinatário dos produtos e a Nota Fiscal nº 11883, foi emitida em 30/07/2020 e não em janeiro de 2021, cuja Apreensão das mercadorias e recolhimento do ICMS foi realizado para o Estado de Alagoas, não se referindo ao ICMS ST, como afirmado pelo recorrente.

Em conclusão, não foi apresentado no recurso qualquer prova para desconstituir os valores exigidos que tiveram apreciação na decisão proferida em Primeira Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278904.0019/22-2, lavrado contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.536.215,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, ‘f’, II da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS SANTANA – PRESIDENTE/VOTO EM SEPARADO

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS